

SANEAMENTO COMPARTICIPATIVO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A DEMOCRATIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS POTENCIALIZADA PELA TECNOLOGIA

COMPARTICIPATIVE PROCEDURAL STRUCTURING AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: DEMOCRATIZING THE CONSTRUCTION OF JUDICIAL DECISIONS THROUGH TECHNOLOGY

Alisson de Sousa Dias*

RESUMO

O presente artigo analisa, com base no método dedutivo, lastreado por revisão bibliográfica e análise documental, o saneamento procedimental, investigando sua potencialidade como mecanismo de superação, pelos influxos teóricos da lógica da processualidade democrática, do modelo puramente adversarial e solipsista de delimitação do mérito processual, que ainda impera na prática, mesmo depois de 10 anos da reconfiguração do sistema processual pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. A pesquisa se desenvolve com base na compreensão do processo como instituição jurídica constitucionalizada garantidora da legitimidade democrática na criação, fiscalização, aplicação, alteração e extinção de direitos. No campo procedimental, se baseia nas diretrizes teóricas do modelo participativo, fundado na concretização do princípio do contraditório substancial, ou dinâmico, demonstrando-se que o saneamento é, por essência, compartilhado, participativo. A partir dessa delimitação teórica, propõe-se a utilização da inteligência artificial como mecanismo potencializador da participação dialógica dos sujeitos processuais na construção e delimitação do mérito processual, viabilizando a concretização do paradigma democrático que fundamenta a Constituição da República

* Assessor de Juiz no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). E-mail: prof.asdias@gmail.com.

Federativa do Brasil de 1988 e se irradia para o Código de Processo Civil de 2015 por meio dos seus princípios estruturantes. Apresenta-se uma proposta de método prático para a implementação do saneamento participativo com o auxílio da inteligência artificial generativa, preservando-se as garantias processuais fundamentais e potencializando-se a participação efetiva de todos os sujeitos processuais, em um ambiente procedimental que privilegia o policentrismo processual. Com isso, confirma-se a hipótese central de que a concretização do saneamento procedimental participativo apoiado pela inteligência artificial amplia a previsibilidade e legitimidade democrática da formação e delimitação do mérito e, conseqüentemente, dos pronunciamentos jurisdicionais.

Palavras-chave: saneamento; contraditório; participação; inteligência artificial; legitimidade democrática.

ABSTRACT

This article analyzes, based on the deductive method supported by a literature and documentary review, procedural structuring, investigating its potential as a mechanism to overcome, through the theoretical influx of democratic proceduralism, the purely adversarial and judge-centric model of defining the merits of the case that still prevails in practice, even ten years after the reconfiguration of the procedural system by Law nº 13.105 of March 16, 2015. The research is based on the understanding of procedure as a constitutionalized juridical institution that guarantees democratic legitimacy in the creation, oversight, application, amendment, and extinction of rights. In the procedural field, it is based on the theoretical guidelines of the participatory model, founded on the realization of the substantive (or dynamic) adversarial principle, demonstrating that procedural structuring is, in essence, a shared and participatory activity. Based on this theoretical framework, the use of artificial intelligence is proposed as a mechanism to enhance the dialogic participation of procedural subjects in constructing and defining the merits of the case, thereby enabling the realization of the democratic paradigm that underpins the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil and radiates to the 2015 Code of Civil Procedure through its structuring principles. A practical method is presented for implementing participatory procedural structuring with the aid of generative artificial intelligence, preserving fundamental procedural guarantees and promoting the effective participation of all procedural subjects in an environment that favors procedural polycentrism. This confirms the central hypothesis that the implementation of participatory procedural structuring, supported by artificial intelligence, enhances the predictability and democratic legitimacy of the formation and definition of the merits and, consequently, of judicial decisions.

Keywords: procedural structuring; adversarial principle; participation; artificial intelligence; democratic legitimacy.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor — Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Brasil, 2015) — representa um importante marco de transição normativa no sistema jurídico brasileiro, concretizando o projeto evolutivo de um modelo essencialmente adversarial, fundado no protagonismo dos julgadores, para um modelo cooperativo pautado pela participação dialógica dos sujeitos processuais ressignificada pelo princípio do contraditório.

Essa mudança estrutural se encontra alinhada ao paradigma do Estado Democrático de Direito que fundamenta a Constituição da República (Brasil, [2025]) e se irradia para o Código de Processo Civil.

Apesar dos avanços no plano teórico, a implementação prática da estrutura normativa ainda demanda a superação de resquícios autocráticos por mecanismos capazes de assegurar a legitimidade democrática dos pronunciamentos jurisdicionais, retirando-os da abstração, para reconfigurar a atuação dos sujeitos processuais.

Depois de uma década da publicação da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, o que se depreende do seu desenvolvimento prático não raras vezes redunda em uma incongruente resistência à implementação de um modelo que reflita as diretrizes normativas democráticas instituídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente em virtude da concentração de atos tidos por dependentes da atuação isolada dos magistrados na definição e delimitação do mérito processual, como na fase de saneamento e organização do procedimento, tornando este apenas um encadeamento de atos formais destinado a conferir uma pretensa juridicidade ao voluntarismo decisório, afastando-se da sua função de propiciar um espaço democrático de testificação e filtragem de legitimação dos direitos.

Nesse contexto de aprofundamento e concretização dos direitos e garantias fundamentais no âmbito processual, a fase de saneamento e organização do procedimento jurisdicional, prevista no art. 357 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), se destaca por aglutinar uma série de atos viabilizadores da implementação de mecanismos técnicos para potencializar a concretização da lógica da processualidade democrática, especialmente por meio de uma atuação participativa de todos os sujeitos processuais na formação e delimitação do mérito.

O tema-problema da pesquisa de que resulta este artigo, assim, envolve a perquirição dos fundamentos e potencialidades do saneamento procedimental, investigando-se a hipótese central de que o seu desenvolvimento de modo

compartilhado não deve ocorrer apenas diante da complexidade de determinadas demandas e ao alvitre exclusivo do julgador.

Com a transformação digital do Direito, a partir do incremento das inovações tecnológicas que vão muito além da simples automação dos procedimentos jurisdicionais, busca-se perquirir de que maneira a inteligência artificial pode potencializar as funções do saneamento, otimizando não somente os resultados isoladamente considerados, mas, também, a própria tempestividade da prestação jurisdicional prometida pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República (Brasil, [2025]).

A abordagem realizada se justifica pela necessidade de se conferir efetividade prática aos princípios processuais que orientam e permeiam os procedimentos regidos pelo Código de Processo Civil, notadamente por se conjecturar que o grau de legitimidade democrática dos pronunciamentos jurisdicionais se vincula necessariamente ao grau de participação de todos os sujeitos juridicamente interessados e sujeitos aos seus resultados.

A metodologia empregada é a dedutiva e se desenvolve com base em revisão bibliográfica e análise documental, partindo-se dos fundamentos teóricos da processualidade democrática para se analisar o saneamento procedimental como estrutura de atos concretizadores do paradigma democrático potencializados pela inteligência artificial, enfatizando-se as contribuições da Escola Mineira de Processo sobre a democratização dos procedimentos jurisdicionais a partir da compreensão do processo como instituição jurídica constitucionalizada.

2 SANEAMENTO COMPARTILHADO NA LÓGICA DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA

A compreensão contemporânea (Agamben, 2009) do saneamento como fase, ou etapa procedimental formada por um conjunto de atos que a qualificam como mecanismo técnico de democratização processual exige, preliminarmente, a demarcação do referencial teórico que orienta essa conjectura.

A teoria neoinstitucionalista do processo, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal (2013), fornece a base epistemológica necessária para a superação da perspectiva instrumentalista que ainda orienta as reflexões teóricas de parcela dos estudiosos do Direito Processual e ainda ressoa na prática jurídica no Brasil. Ao se compreender o processo como “[...] instituição jurídico-linguística autocrítica de criação, atuação, modificação e extinção de direitos e deveres (*de lege lata* e *de lege ferenda*), compondo-se dos institutos do contraditório, ampla defesa e isonomia [...]” (Leal, 2018, p. 60), rompe-se com a tradicional diretriz teórica reducionista do processo como um mero instrumento técnico a serviço da jurisdição (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2008), alçando-o à categoria de instituição jurídica constitucionalizada garantidora da legitimidade

democrática na criação, fiscalização, aplicação, alteração e extinção de direitos (Leal, 2017).

O paradigma democrático que fundamenta a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe a superação do que Dierle Nunes (2012) denominou de “tendência de socialização do processo”, caracterizada pelo protagonismo judicial e pela concepção deste como sujeito em posição privilegiada na implementação de um projeto de bem-estar social por meio da atividade jurisdicional.

O processo constitucionalizado se revela como teoria destinada a legitimar as normas estruturantes dos procedimentos jurisdicionais, sendo estes caracterizados pela organização sistemática de atos regidos pelas normas processuais em sequência lógica interdependente, em que cada ato resulta do anterior e fundamenta o subsequente na construção de determinado resultado orientado pelo Direito (Fazzalari, 2006; Gonçalves, 2012). Nesse contexto, para viabilizar isonomicamente a filtragem de legitimação dos direitos, o saneamento emerge como instituto estruturante essencialmente compartilhado, que potencializa a consolidação da transição para o paradigma democrático-participativo no plano processual.

Ao estabelecer que “se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes”, o art. 357, § 3º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) sugere, em uma leitura precipitadamente superficial, que tal técnica é reservada às causas complexas. Entretanto, mesmo representando significativo avanço em relação ao modelo anterior — no qual a delimitação das questões controvertidas e a definição das provas necessárias concentravam-se exclusivamente na atividade cognitiva antes compreendida como personalíssima do magistrado, conforme previa o art. 331 do Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 1973) —, em virtude dos influxos teóricos das teorias processuais alinhadas à concepção do processo como instituição jurídica constitucionalizada, não há espaço para se conceber o saneamento senão como atividade técnica essencialmente compartilhada, cooperativa, participativa (Nunes; Lud; Pedron, 2018).

Nesse contexto, a fundamentação teórica do saneamento compartilhado encontra respaldo na configuração contemporânea do princípio do contraditório, que supera a sua tradicional concepção formalista e estática, pautada na simples exigência de cientificação dos sujeitos processuais parciais sobre os atos do procedimento e a consequente abertura da faculdade de reação de acordo com as possibilidades previstas na legislação, para assumir dimensão substancial, dinâmica (Nunes, 2012; Theodoro Júnior *et al.*, 2016).

Como esclarecido por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2015), o contraditório se estrutura como quadrinômio normativo que preconiza a indispensável cientificação das partes e interessados acerca de todas as intercorrências procedimentais — informação —, possibilitando, com fundamento no princípio da ampla defesa, que sejam utilizados os mecanismos e vias técnicas

disponibilizados pelo sistema processual — reação —, em um ambiente dialógico de ampla testificação dos discursos — diálogo; ou testes de resistência dos discursos —, bem como a imperativa aptidão de influenciarem nos resultados — influência —, gerando, por conseguinte, um dever de fundamentação analítica das teses articuladas, além da consequência da não surpresa.¹

A propósito da temática, Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron destacam essa reconfiguração processualizada do princípio do contraditório:

O principal fundamento da comparticipação (cooperação) é o contraditório como garantia de influência e não surpresa.

[...] Nesse sentido, o princípio do contraditório receberia uma nova significação, passando a ser entendido como direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões (Theodoro Júnior et al., 2016, p. 111-112).

Em complemento, como precisamente destacado por Rosemiro Pereira Leal (2018, p. 155), “o princípio (instituto) do contraditório é referente lógico-jurídico do processo coinstitucionalizante, traduzindo, em seus conteúdos, a dialogicidade necessária entre interlocutores (partes) que se postam em defesa ou disputa de direitos alegados”.

É essa estrutura plurinormativa do princípio do contraditório que resulta no que Dierle Nunes (2012) denomina comparticipação, deslocando-se a centralidade na atuação do julgador de modo solipsista para uma sistematização que privilegia o policentrismo processual,² sem, evidentemente, ignorar a importância e imprescindibilidade da atuação daquele que desenvolve praticamente a competência para sintetizar de forma cartularizada os fundamentos debatidos em contraditório que embasam juridicamente a resolução da controvérsia jurídica.

Essas, pois, as perspectivas teóricas que alocam o contraditório como princípio estruturante da legitimidade democrática dos pronunciamentos jurisdicionais,

¹ Nessa linha intelectual, pode-se sustentar que o contraditório contemporâneo se estrutura como um polinômio normativo, despontando-se, além da não surpresa, a importância da fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais — art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988) —, que funciona como termômetro, verdadeiro instrumento de aferição do grau de respeito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que, para se sustentar juridicamente, a decisão, a sentença ou o acórdão necessariamente precisam expor, à luz do Direito, todos os fundamentos que conduzem a determinada conclusão.

² Acerca do policentrismo processual, Dierle Nunes destaca que “o processo, em perspectiva comparticipativa, embasado nos princípios processuais constitucionais, fixa os limites de atuação e constitui condição de possibilidade para que todos os sujeitos processuais (em seus respectivos papéis) discutam argumentos normativos para formação da decisão mais adequada ao caso em análise” (Nunes, 2012, p. 211-212).

confirmando-se a hipótese de que o saneamento, como atividade sempre compartilhada, participativa, dialógica, quando efetivamente implementado na prática jurídica, promove a concretização do devido processo constitucionalizado.

Fixadas essas premissas teóricas, é relevante destacar também que a construção participativa do mérito processual, viabilizada pelo saneamento compartilhado, se insere na perspectiva da cognição como atividade técnica dialógica. Nessa linha de compreensão, Vicente de Paula Maciel Júnior (2006, p. 180), ao desenvolver sua “teoria das ações coletivas como ações temáticas”, destaca que “o que será fundamental para estabelecer os limites da demanda e, por conseguinte, da extensão dos futuros efeitos da coisa julgada nas ações coletivas será uma clara definição sobre o mérito ou o conteúdo da demanda”. E somente por meio de um saneamento participativo se pode alcançar tal definição adequada do mérito.³

Disso resulta a necessária correlação entre o instituto da cognição e o princípio do contraditório. O saneamento procedimental participativo, ao atrair todos os sujeitos processuais para a construção dos limites do mérito processual, torna-se importante *locus* procedimental gerador de democraticidade na formação dos pronunciamentos jurisdicionais, especialmente daqueles sujeitos à estabilização pela coisa julgada material.

A perquirição dos fundamentos teóricos que embasam a noção de saneamento compartilhado, participativo, ora apresentada, também conduz à necessidade de se refletir sobre a projeção prática do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: se “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, [2025]), não há margem para se conceber, no campo processual, que os magistrados desenvolvam a cognição jurisdicional — jurisdição como parcela da soberania do Estado e direito fundamental do povo (DIAS, 2015) — olvidando da sua fonte de legitimação democrática. Se é por meio dos procedimentos jurisdicionais que parcela do povo envolvida em determinado conflito jurídico busca a resolução de uma situação conflituosa, ou sujeita à reserva de jurisdição, provocando a atuação dos órgãos jurisdicionais, em última análise, os procedimentos jurisdicionais — orientados e sistematizados pelo processo como instituição jurídica e todos os seus institutos, notadamente a ação — se exteriorizam como vias de exercício direto do poder pelo povo.

A legitimidade democrática dos pronunciamentos jurisdicionais não decorre simplesmente de sua fonte subjetiva — o fato de emanarem de órgão

³ E aprofundando na demarcação teórica da construção dialógica do mérito processual, com enfoque no Direito Processual Coletivo, Fabrício Veiga Costa (2012) desenvolve tese em que aprofunda esse conceito dinâmico e substancial do princípio do contraditório como elemento democratizante dos pronunciamentos jurisdicionais.

jurisdicional constituído e investido de competência —, mas da efetiva observância da dialogicidade jurídica procedimentalizada.

É precisamente nesse ponto que a noção de saneamento participativo revela a sua feição como importante mecanismo de democratização da construção dos pronunciamentos jurisdicionais. A participação ativa dos sujeitos processuais parciais no desenvolvimento da cognição se exterioriza como via de reconexão com a fonte originária de legitimidade das funções essenciais do Estado, notadamente a jurisdicional.

Esses contornos teóricos são especialmente importantes para se constatar que a dialogicidade na delimitação das questões controvertidas, na identificação dos pontos relevantes e na organização do procedimento probatório não se reduz apenas à aplicação das normas jurídicas, mas enaltece a democratização do próprio exercício da jurisdição. Há uma verdadeira ressignificação do papel do julgador, que transiciona do papel solipsista de mero aplicador do Direito para o de coordenador, com atribuições decisórias, de um procedimento dialógico de construção do pronunciamento final. Na contemporaneidade, o papel do julgador é o de consolidar juridicamente o produto da filtragem de legitimação dialógica dos direitos nos procedimentos jurisdicionais.

Assim, o saneamento compartilhado, participativo, na estrutura dos procedimentos jurisdicionais, deve ser compreendido como etapa procedimental essencialmente fundada no princípio do contraditório, em conotação não dogmatizada, que, associado a outros princípios institutivos do processo — como a isonomia e a ampla defesa — confere democraticidade à atividade cognitiva, ressignificando a sua configuração normativa para caracterizá-la como atividade técnica dialógica de promoção da filtragem procedimental-processualizada da juridicidade de todas as questões — fatos, provas, argumentos, teorias, direitos e situações jurídicas controvertidos —, desenvolvendo-se isonomicamente por todos os sujeitos processuais.

Nessa perspectiva, o saneamento deixa de figurar como mera formalidade procedimental para assumir a função de verdadeiro espaço de construção democrática do mérito processual. A definição participativa dos pontos controvertidos, a delimitação das questões de direito relevantes e a seleção dos meios de prova necessários para a representação de controvérsias fáticas nos autos do procedimento constituem etapa fundamental na concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se a todos os sujeitos processuais a oportunidade de participação concreta, em condições isonômicas, na conformação do objeto da cognição, isto é, na delimitação do próprio mérito.

A resistência à implementação prática do saneamento sob a ótica ora exposta revela a persistência de uma cultura judicial ainda arraigada no paradigma da socialização processual, que acaba se refletindo no protagonismo dos magistrados no desenvolvimento da atividade cognitiva, a pretexto de se evitar a adoção de técnicas que supostamente podem atrasar o andamento dos

procedimentos e tornar a rotina de trabalho, já sobrecarregada pelo notório e crescente número de demandas com as quais os magistrados diuturnamente precisam lidar, um problema de difícil equacionamento.

Entretanto, a proposta deste artigo se encaminha precisamente no sentido de que a adequada assimilação das bases teóricas do saneamento procedimental participativo associada à implementação de ferramentas tecnológicas pode, a um só tempo, conferir maior legitimidade democrática ao exercício da jurisdição e trazer ganhos significativos na otimização das funções desempenhadas pelos magistrados, inclusive com o aumento da sua produtividade.

Assim, o receio inicial de comprometimento da eficiência pelo aumento do volume de trabalho decorrente da abertura à participação mais efetiva dos demais sujeitos processuais, com o saneamento procedimental participativo, se alcançam, ao contrário do que o viés de *status quo*⁴ sugere, ganhos significativos no cumprimento do compromisso constitucional de tempestividade da prestação jurisdicional.

3 DIAGNÓSTICO CRÍTICO DA RESISTÊNCIA PRÁTICA AO SANEAMENTO PROCEDIMENTAL

A complexidade própria dos elementos que devem ser abordados na fase de saneamento e organização do procedimento; a dificuldade enxergada pelos magistrados diante da sobrecarga de trabalho e da necessidade de priorização das audiências de instrução para a produção das provas orais; e o receio de que se torne ainda mais complexa a delimitação do mérito pela abertura à participação dos demais sujeitos processuais são apenas alguns dos fatores que conduzem, não raras vezes, à supressão prática dessa etapa, que, como visto anteriormente, constitui importante *locus* de concretização do princípio do contraditório em sua perspectiva substancial, dinâmica.

A concentração e redução da atividade cognitiva aos lindes da atuação do julgador comprometem a legitimidade democrática dos pronunciamentos jurisdicionais; e o saneamento realizado de forma solipsista reproduz uma lógica de monopólio técnico-cognitivo, afastando os destinatários da solução jurídica que será estabilizada pela coisa julgada da oportunidade de influenciar na conformação do seu objeto e, por conseguinte, no seu resultado.

Outro fator relevante para a resistência prática observada se relaciona ao volume de processos e à pressão por produtividade que recai sobre os magistrados. A realização do saneamento — sempre compartilhado —, seja

⁴ Conforme explicam Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Quinaud Pedron, “por meio do viés de *status quo*, os tomadores de decisão, diante da necessidade de analisar e decidir entre situações alternativas, tendem a manter a posição já consolidada. Seguir a alternativa em vigor (*status quo alternative*) significa, para o tomador de decisão, uma diminuição de seu trabalho em relação à necessidade de análise da questão, pois não precisará empreender um novo raciocínio ao manter uma decisão anterior” (Nunes; Lud; Pedron, 2018, p. 115).

por meio escrito, seja em sede de audiência de saneamento, demanda tempo e dedicação, sendo muitas vezes visto como incompatível com a necessidade de cumprimento das metas quantitativas impostas aos órgãos jurisdicionais.

Essa perspectiva, contudo, revela compreensão equivocada sobre a função do saneamento, que, quando adequadamente realizado, pode resultar em significativa economia processual ao evitar a discussão de temas impertinentes, a produção de provas desnecessárias e a prevenção de vícios suscetíveis de invalidar o procedimento.

A complexidade técnica do saneamento também contribui para a sua subutilização. A delimitação precisa das questões de fato e de direito, a identificação dos pontos controvertidos, a distribuição da carga probatória e a definição dos meios necessários para que as partes consigam representar nos autos as suas alegações de fato, especialmente, exigem a formatação de um complexo pronunciamento decisório que, por isso mesmo, acaba sendo relegado para a fase derradeira do procedimento.

A ausência de saneamento procedimental gera, não raras vezes, decisões que violam a diretriz da não surpresa ínsita ao contraditório substancial, obstaculizando o poder de influência; a discussão sobre pontos irrelevantes para a resolução do litígio; a produção de provas desnecessárias e impertinentes, onerando as partes e retardando o julgamento; a interposição de recursos evitáveis, decorrentes de questões que poderiam ter sido esclarecidas e resolvidas na fase de saneamento; além do déficit de legitimidade democrática pela exclusão das partes da delimitação do mérito.

Demais disso, torna-se particularmente preocupante o fenômeno que se pode denominar “saneamento aparente”, ou “pseudosaneamento”, decorrente da prolação de decisão na fase procedimental reservada para a sua realização sem a efetiva análise das questões mencionadas anteriormente, limitando-se a reproduzir fórmulas genéricas que apenas impulsionam artificialmente o procedimento para a fase instrutória ou de julgamento, violando assim o princípio da fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais — art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, [2025]) — e criando um foco de possível nulidade, à luz do disposto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

A fundamentação juridicamente processualizada atribui ao julgador o dever de correlação, confrontação e testificação analítica dos fundamentos construídos dialogicamente por todos os sujeitos processuais no *iter* procedimental, não se limitando a uma exposição subjetivizada das razões livremente selecionadas para a formação de um convencimento indecifrável objetivamente.

É o saneamento participativo, fundado no policentrismo processual (Nunes, 2012), na dialogicidade, que prepara e potencializa o alcance da atuação democratizada dos sujeitos processuais sem comprometer a rotina dos órgãos jurisdicionais — sabidamente sobrecarregada.

Nesse contexto, torna-se imperativa a elaboração de métodos alternativos de superação desse cenário de “pseudossaneamento”, para propiciar a

concretização do modelo cooperativo, participativo, incorporado pelo Código de Processo Civil de 2015. As inovações tecnológicas, especialmente no campo da inteligência artificial generativa, surgem como promissoras aliadas nessa empreitada, oferecendo ferramentas que facilitam e otimizam a realização do saneamento, para se afastar os efeitos do que Dierle Nunes (2020) denomina “*fenômeno da virada irracional*”, isto é, a tendência de rejeição das transformações tecnológicas sem a devida análise crítica de seus potenciais democratizantes, perpetuando práticas solipsistas que apenas evidenciam a preservação do *status quo*.

4 SANEAMENTO PROCEDIMENTAL PARTICIPATIVO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A incorporação de recursos tecnológicos no Direito, especialmente a inteligência artificial generativa, ao mesmo tempo em que gera entusiasmo nos profissionais da área, em virtude da possibilidade de otimização das rotinas práticas, com ganhos significativos de produtividade, acende o alerta a respeito dos riscos da sua utilização, seja pela vulnerabilidade dos dados e seu consequente tratamento por *big techs*, seja pela necessidade de controle e superação dos vieses algorítmicos e da opacidade.⁵

Diante da premente necessidade de adoção de métodos de dimensionamento eficiente da crescente litigiosidade e da inevitável inclusão dos recursos tecnológicos, com especial destaque para a inteligência artificial generativa, na prática jurídica, como resultado de diversas iniciativas anteriores, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025 (Brasil, 2025), que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário, estabelecendo como premissas fundamentais a

⁵ Conquanto o adequado tratamento dessa temática demande o desenvolvimento de pesquisa específica, vale destacar a sua abordagem por Dierle Nunes e Otávio Morato de Andrade, em artigo científico no qual explicam: “[...] um modelo de IA opaco seria aquele em que não se consegue visualizar, com clareza, *como* e *por que* ele toma determinada decisão. Henry Surden utiliza o termo *opacidade tecnológica* para definir ‘qualquer momento que um sistema tecnológico se engaja em comportamentos que, embora apropriados, podem ser difíceis de entender ou prever, do ponto de vista humano’. Burrell descreveu três formas de opacidade. A primeira é o ‘sigilo corporativo ou de estado intencional’, imposto por uma empresa ou Estado, cujo objetivo é manter uma vantagem competitiva em relação a seus pares. Um segundo nível de opacidade diz respeito ao ‘analfabetismo técnico’, já que escrever e ler um código de algoritmos é uma habilidade especializada. Como a sintaxe da língua humana é diferente das linguagens de programação, há uma dificuldade natural, para o cidadão comum, em compreender códigos computacionais, tornando estes obscuros para a maior parte da população. Por fim, há uma terceira forma de opacidade, mais desafiadora que as duas anteriores: a complexidade das operações internas dos sistemas de IA. O desafio aqui não consiste na dificuldade de acesso ou leitura do código, mas na incapacidade de entender a análise preditiva feita pelo algoritmo. Isso porque, além de processar um volume incomensurável de dados, o modelo algorítmico frequentemente (re)adapta sua lógica de decisão interna, à medida que ‘aprende’ com os dados de treinamento” (Nunes; Andrade, 2023, p. 7-8).

indeclinável necessidade de harmonização entre os objetivos de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais com as exigências de segurança, transparência, isonomia e ética, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais, sobretudo diante do que preconiza o art. 5º, LXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, [2025]) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018).

A implementação da inteligência artificial como ferramenta auxiliar no desenvolvimento da cognição na fase saneadora do procedimento se apresenta como via promissora para a superação das barreiras práticas identificadas anteriormente. Contudo, tal incorporação deve ser orientada pelos princípios institutivos do processo constitucionalizado, assegurando-se, sobretudo, a sindicabilidade de todas as etapas em que for utilizada, mitigando-se ainda os denominados vieses cognitivos⁶ e algorítmicos.⁷

Como destaca Dierle Nunes (2020), estamos vivenciando uma “virada tecnológica no Direito”, que transcende a mera automação processual, possibilitando a própria transformação e adaptação dos procedimentos jurisdicionais pela tecnologia. Essa perspectiva reforça a compreensão de que o saneamento, como atividade compartilhada por essência, quando realizado com o apoio de mecanismos tecnológicos, se apresenta como oportunidade de reconfiguração democrática da cognição jurisdicional, minimizando os desvios caracterizados dos vieses cognitivos e algorítmicos pela submissão tanto das diretrizes de elaboração quanto dos resultados ao contraditório substancial, dinâmico, proporcionando ganhos à incessante fiscalidade dialógica na preparação e no próprio resultado das demandas.

Por isso a pesquisa desenvolvida sinaliza para a necessidade de se explorar o potencial tecnológico gerador de um novo giro linguístico no campo do Direito, sem, contudo, impor a substituição das funções desempenhadas pelas partes e pelos julgadores, funcionando como instrumento técnico de auxílio à identificação precisa das alegações de fato, fundamentos jurídicos, além da promoção de uma filtragem dos fundamentos apresentados por todos os sujeitos processuais.

Nesse contexto, a proposta que se apresenta busca afastar o risco destacado por Dierle Nunes e Otávio Morato de Andrade envolvendo a problemática da opacidade algorítmica.⁸ Com a utilização das ferramentas de inteligência

⁶ Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Quinaud Pedron explicam os vieses cognitivos (*cognitive biases*) como desvios, ou vícios, racionalidade, “significando erros e predisposições comuns no processamento mental que afetam a crença das pessoas e seu entendimento do mundo à sua volta” (Nunes; Lud; Pedron, 2018, p. 63).

⁷ Os vieses algorítmicos podem ser compreendidos como a projeção dos vieses cognitivos para os processos de raciocínio e elaboração dos resultados gerados pelos grandes modelos de linguagem — *Large Language Models* (LLMs) — que estruturam as inteligências artificiais generativas.

⁸ Os referidos processualistas destacam que “muito embora o *machine* e o *deep learning* possibilitem a automatização de uma série de tarefas, eles nem sempre geram decisões perfeitas, equânimes e

artificial no saneamento compartilhado não se propõe a substituição da própria atividade cognitiva humana, tampouco a adjudicação da atribuição decisória para a máquina, mas sim a sua otimização por meio de mecanismos que possibilitem a identificação dos pontos controvertidos, o agrupamento temático das questões veiculadas, a visualização clara dos objetos de prova e da necessidade de cada meio admitido para a sua instrumentalização nos autos. Nessa linha de compreensão, a inteligência artificial funcionará como instrumento de apoio à definição e delimitação do mérito processual, preservando o caráter dialógico e participativo do procedimento jurisdicional de ampla e irrestrita fiscalidade por todos os sujeitos processuais, afastando — ou pelo menos mitigando — os riscos da opacidade e dos vieses algorítmicos.

Um modelo factível de implementação envolveria a aplicação da tecnologia de forma a não vulnerar as diretrizes éticas, de transparência e governança na produção e uso da inteligência artificial traçadas pelas Resoluções nº 332/2020 (Brasil, 2020) e nº 615/2025 (Brasil, 2025), ambas do Conselho Nacional de Justiça, na medida em que os respectivos recursos serão utilizados apenas como ferramentas de apoio à organização e tomada de decisão, sem que ocorra, como já destacado, a adjudicação das funções finalísticas dos sujeitos processuais, notadamente, a função decisória.

A metodologia prática que se propõe a partir da pesquisa desenvolvida e ante a inexistência de regulamentação oficial específica preconiza a utilização das plataformas já existentes para, a partir de *prompts*⁹ elaborados pelos magistrados e submetidos ao contraditório, sejam analisadas as peças processuais e provas já instrumentalizadas nos autos — devidamente selecionadas com a garantia da preservação dos direitos das partes e, eventualmente, anonimização de dados sensíveis, conforme preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018) —, otimizando-se consideravelmente o saneamento procedimental, na linha do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, abrangendo: I) as questões processuais pendentes; II) as questões preliminares e prejudiciais suscitadas; III) as questões de fato alegadas pelas partes; IV) os pontos incontroversos, que consequentemente podem dispensar dilação probatória e viabilizar o julgamento antecipado parcial do mérito; V) a identificação de pontos que permitam avaliar a necessidade e adequação da definição do ônus da prova na forma ordinariamente definida pela legislação processual ou a sua diversificação; VI) os fundamentos jurídicos que permeiam as questões debatidas, com as respectivas questões de direito relevantes para a decisão de

imparciais. Exemplo disso é a susceptibilidade dos sistemas de IA aos chamados vieses de modelo algorítmico, ou seja, ‘preconceitos cognitivos’ que comprometem a imparcialidade de suas decisões. Atualmente, a maioria dos sistemas de IA é opaco, o que impede que o processo de formação decisória de seus algoritmos seja facilmente compreensível por seres humanos” (Nunes; Andrade, 2023, p. 22).

⁹ De maneira simplificada, podem ser concebidos como comandos computacionais que orientam o processamento dos dados e a geração dos respectivos resultados.

mérito; VI) as provas requeridas pelas partes e sua pertinência com cada um dos pontos controvertidos, ou a sua desnecessidade diante de pontos incontroversos.

A aplicação dessa metodologia gerará como resultado um relatório estruturado que servirá de base para a discussão das partes e ulterior decisão; ou até mesmo para deliberação em audiência de saneamento, na forma estabelecida pelo art. 357, § 3º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), facilitando e otimizando consideravelmente a visualização pontual das questões a serem decididas, com a ulterior realização dos ajustes necessários, na forma estabelecida pelo art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Importante destacar que a utilização de recursos de inteligência artificial generativa na fase de saneamento e organização do procedimento proposta preconiza também a observância irrestrita do princípio da transparência algorítmica, possibilitando que as partes tenham prévia ciência e oportunidade de requerer a inclusão ou mesmo alteração dos critérios utilizados pelo magistrado na elaboração do *prompt* com as instruções da análise a ser realizada, bem como pelo próprio modelo de linguagem, na linha das exigências contidas nas Resoluções nº 332/2020 (Brasil, 2020) e nº 615/2025 (Brasil, 2025), ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Com isso, busca-se mitigar os riscos de enviesamento cognitivo e algorítmico pela abertura à participação dos sujeitos processuais antes, durante e depois de as questões serem processadas pela plataforma de inteligência artificial adotada. E como a proposta se volta apenas à implementação de práticas afetas exclusivamente à dinâmica procedimental, seguindo estritamente as normas processuais, os tribunais poderão regulamentar o seu uso, inclusive restringindo a utilização de determinada plataforma já existente, ou desenvolvendo aplicação eletrônica própria de inteligência artificial, considerada a autonomia reconhecida pelos arts. 1º, § 1º, e 2º, III, ambos da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2025).

Os benefícios esperados dessa abordagem prática, que, aliás, pode ser estruturada de modo distinto, inclusive por meio de negócios jurídicos processuais — art. 190 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) —, incluem maior eficiência na identificação das questões processuais pendentes, dos pontos controvertidos, das questões de fato que demandam efetivamente esclarecimentos por meio de provas e das questões de direito relevantes para a decisão de mérito; racionalização do tempo necessário para o saneamento; redução de equívocos e omissões na delimitação do mérito; maior previsibilidade a todos os sujeitos processuais acerca do objeto da atividade cognitiva que encaminhará a elaboração dos pronunciamentos decisórios, na medida em que terão oportunidade de participar da sua definição e delimitação; e fortalecimento da legitimidade democrática pela ampliação da participação de todos os sujeitos processuais.

A tecnologia, nesse contexto, não representa solução reducionista da racionalidade dos sujeitos processuais, mas ampliação das possibilidades de

participação influente, viabilizando o cumprimento da sua função democratizante pelo saneamento procedimental participativo.

5 CONCLUSÃO

A análise teórica desenvolvida neste artigo, destacadamente inspirada nas contribuições da Escola Mineira de Processo sobre a democratização dos procedimentos jurisdicionais a partir da compreensão do processo como instituição jurídica constitucionalizada, demonstra que a legitimidade dos pronunciamentos jurisdicionais não decorre simplesmente de sua fonte institucional, mas da observância do devido processo constitucionalizado, especialmente pelo princípio do contraditório em sua configuração contemporânea, mediante a garantia de participação efetiva das partes na construção dialógica do mérito.

O saneamento participativo, dialógico, constitui *locus* procedimental privilegiado para a concretização desses elementos teóricos, possibilitando que os sujeitos processuais não apenas sejam cientificados das questões controvertidas, mas participem ativamente de sua delimitação, com efetiva aptidão para influenciar na conformação do objeto da cognição e nos respectivos resultados.

Os pontos de resistência prática ao desenvolvimento técnico do saneamento nos procedimentos jurisdicionais identificados ao longo da pesquisa — sobrecarga de trabalho dos magistrados, pressão por produtividade quantitativa, complexidade técnica da fase de saneamento e a prática nociva do “pseudossaneamento” — revelam a persistência de uma cultura judicial ainda arraigada no paradigma da socialização processual, marcadamente caracterizada pelo protagonismo dos julgadores e pela monopolização da atividade cognitiva. Tal cultura se mostra incompatível com o paradigma do Estado Democrático de Direito que fundamenta a Constituição de 1988 e encontra no modelo participativo, dialógico, que estrutura o Código de Processo Civil de 2015, as diretrizes fundamentais para a sua superação.

A proposta de utilização da inteligência artificial generativa como instrumento técnico de viabilização do saneamento participativo de maneira eficiente, desenvolvida em consonância com as diretrizes das Resoluções nº 332/2020 e nº 615/2025, ambas do Conselho Nacional de Justiça, se apresenta como alternativa viável para superar a falsa dicotomia entre a incessante busca pela eficiência e tempestividade na prestação jurisdicional e a imperiosa democratização dos procedimentos jurisdicionais para a efetiva concretização das normas processuais constitucionalmente delineadas.

A metodologia de implementação do saneamento participativo com a utilização de inteligência artificial generativa, estruturada em etapas que garantem a participação efetiva das partes e o controle sobre os *inputs* e *outputs* dos recursos tecnológicos, demonstra que é possível harmonizar eficiência e democraticidade.

A inteligência artificial funciona como ferramenta de organização, esclarecimento e sistematização do mérito processual, potencializando a cognição compartilhada entre os sujeitos processuais — sem substituí-la —, preservando-se a sindicabilidade de todas as etapas, a transparência algorítmica mediante o controle das partes sobre os *prompts* utilizados e a manutenção da atividade decisória como função dos julgadores embasada em todos os elementos construídos no *iter* procedimental.

A transformação digital do Direito, quando orientada pelos princípios da processualidade democrática, não implica adesão acrítica a soluções tecnológicas, mas apropriação consciente de ferramentas que potencializam a participação e o policentrismo processual.

O saneamento compartilhado, participativo, dialógico, quando efetivamente implementado com o apoio de ferramentas tecnológicas adequadas, pode contribuir significativamente para uma prestação jurisdicional mais participativa, transparente, legítima e tempestiva, concretizando os compromissos democráticos projetados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e viabilizados pela estrutura normativa do Código de Processo Civil de 2015.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *O que é o contemporâneo? e outros ensaios*. Tradução Vinícius Nicastro Honesko. Santa Catarina: Argos, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 54, p. 2-16, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 1º jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, seção 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Fabrício Veiga. *Mérito processual: a formação participada nas ações coletivas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Tradução Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. *A Teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

LOPES, Edward. *Discurso, texto e significação: uma teoria do interpretante*. São Paulo: Cultrix, 1978.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006.

MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2014.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho. Virada tecnológica no Direito Processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (orgs.) *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 15-40.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade dos modelos algorítmicos? *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 18, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/69329>. Acesso em: 25 jun. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.